



Estado do Piauí
Tribunal de Contas do Estado
Gab. do Cons. em Exercício
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo



ACÓRDÃO Nº 643/2021 – SPL.

PROCESSO TC/009828/2021.

DECISÃO: Nº 719/2021.

ASSUNTO: Consulta - Câmara Municipal de Landri Sales.

CONSULENTE: Evanaldo Francisco de Oliveira – Presidente.

ADVOGADO(S): Jerônimo Borges Leal Neto - OAB/PI nº 12876 (Autor do Parecer Jurídico).

RELATOR: Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECEU AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, APROVADA NO ANO DE 2020, COM DISPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DE QUE DEVERIA VIGER DURANTE ESSE MESMO ANO, NÃO PODE SER APROVEITADA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE.

1. Uma Lei flagrantemente inconstitucional não pode vir a ser convalidada posteriormente. No caso em análise, ainda há a disposição clara na lei de sua referência ao exercício de 2017-2020. A mera mudança de exercício não extingue a inconstitucionalidade da lei. Ademais, no caso em análise, a Câmara Municipal não elaborou lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, devendo permanecer vigentes os mesmos valores que já vinham sendo pagos e que estavam em vigência no Município de Landri Sales;

2. Deverão permanecer vigentes os mesmos valores que já vinham sendo pagos e que estavam em vigência no Município de Landri Sales. A modificação dos subsídios dos vereadores, na presente situação, somente poderá ocorrer se for através de recomposição do poder aquisitivo por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí;

Sumário: Consulta – Câmara Municipal de Landri Sales. Conhecimento da Consulta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), a Informação da DAJUR (Peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta formulada, para respondê-la, conforme voto do Relator (peça nº 15), nos seguintes termos: “a.1) 1ª questão: Lei municipal que estabeleceu aumento do subsídio dos vereadores, aprovada no ano de 2020, com disposição inconstitucional de que deveria vigor durante esse mesmo ano, pode ser aplicada durante a legislatura 2021-2024, caso tenha sido o último ato a tratar da matéria? Resposta: Não, uma Lei flagrantemente inconstitucional não pode vir a ser convalidada posteriormente. No caso em análise, ainda há a disposição clara na lei de sua referência ao exercício de 2017- 2020. A mera mudança de exercício não extingue a inconstitucionalidade da lei. Ademais, no caso em análise, a Câmara Municipal não elaborou lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, devendo permanecer vigentes os mesmos valores que já vinham sendo pagos e que estavam em vigência no Município de Landri Sales.; a.2) 2ª questão: Caso positivo o questionamento anterior, o aumento do subsídio poderia ocorrer já durante o ano seguinte? Resposta: O questionamento anterior teve resposta negativa. Mesmo assim, é importante destacar que, não tendo a Câmara Municipal elaborado lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, permanecerão os mesmos que estão em vigência no Município de Landri Sales. Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí. Tal recomposição deverá se dar através de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, levando em conta que se tratam de servidores públicos remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88).; a.3) 3ª questão: Qual ato legislativo a Câmara Municipal deve adotar nesse caso para reger o subsídio dos vereadores? Resposta: Levando em conta que a Câmara Municipal não elaborou lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, devendo permanecer vigentes os mesmos valores que já vinham sendo pagos e que estavam em vigência no Município de Landri Sales. A modificação dos subsídios dos vereadores, na presente situação, somente poderá ocorrer se for através de recomposição do poder aquisitivo por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.”

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 27, em Teresina, 5 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator